



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 3.215, DE 14 DE SETEMBRO DE 1.992.**

**INSTITUI O FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ERVAL STEINER, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

## **CAPÍTULO I**

### **DO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO**

**ARTIGO 1º - Fica criado o Fundo de Seguridade Social com o objetivo de custear os encargos do Plano de Seguridade Social dos funcionários da Prefeitura, da Câmara Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz.**

**ARTIGO 2º - O Fundo será vinculado à Diretoria de Administração e terá vigência ilimitada.**

#### **SEÇÃO II**

##### **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**ARTIGO 3º - São receitas do Fundo:**

- I - A contribuição mensal obrigatória, no valor de 10% (dez por cento), calculada sobre a retribuição-base mensal, conforme definida no Artigo 25 desta Lei.**
  - II - A contribuição mensal do Município, de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores, referidas no Inciso anterior, acrescida de 20% (vinte por cento);**
  - III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;**
  - IV - Os resultantes de assinaturas de convênios;**
  - V - Doações, legados e outras.**
- § 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.**
- § 2º - As contribuições previstas nos Incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o primeiro dia útil do mês subsequente.**



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 3º** - Se não creditadas no prazo estabelecido no Parágrafo precedente, as contribuições de que tratam os Incisos I e II serão atualizadas conforme índice apurado pela Fundação Getúlio Vargas (IGPM), ou outro que o substitua, além da incidência de juros e imposição de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor corrigido, independentemente das sanções legais aplicáveis à espécie.

**ARTIGO 4º** - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - De prévia aprovação do Conselho de Administração.

**ARTIGO 5º** - Constituem ativos do Fundo de Seguridade Social:

I - Disponibilidades monetárias em banco ou caixa especial, oriundas de receitas especificadas nesta Lei;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis que vier a adquirir.

**ARTIGO 6º** - Constituem passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Seguridade Social previsto nesta Lei.

## **SEÇÃO III**

### **DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

**ARTIGO 7º** - O orçamento do Fundo de Seguridade Social integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

**ARTIGO 8º** - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Diretoria de Finanças.

**ARTIGO 9º** - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O plano de contas deverá, obrigatoriamente, evidenciar:

I - O valor das reservas;

II - Os recursos destinados à assistência médica;

III - Os recursos destinados ao programa de previdência social;



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ARTIGO 10** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

**ARTIGO 11** - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Diretor de Finanças e pelo Presidente do Conselho de Administração, e serão publicados mensalmente na imprensa local.

**ARTIGO 12** - Anualmente será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência caso necessária.

**ARTIGO 13** - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

## **SEÇÃO IV**

### **DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**ARTIGO 14** - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

**ARTIGO 15** - O Diretor de Administração e o Diretor de Finanças são membros natos do Conselho.

**ARTIGO 16** - Os servidores municipais elegerão 05 (cinco) representantes e respectivos suplentes, sendo um deles oriundo do quadro de servidores da Câmara Municipal e outro representante dos servidores aposentados e por estes eleitos.

**§ 1º** - A eleição efetuar-se-á mediante voto secreto;

**§ 2º** - As normas para a eleição dos membros do Conselho serão regidas da seguinte forma:

a) para o primeiro mandato pelas normas expedidas pela Associação dos Servidores Municipais;

b) para os mandatos subsequentes pelas normas expedidas pelo Conselho de Administração;

c) as normas previstas no item "b" deste Parágrafo, não poderão ser alteradas por um período de quatro anos, ou seja, dois mandatos.

**§ 3º** - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos e estáveis.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ARTIGO 17** - O mandato dos membros referidos nos Artigos anteriores será de 02 (dois) anos, permitidas a recondução e reeleição.

**ARTIGO 18** - O Conselho reunir-se-á com a maioria dos seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

**ARTIGO 19** - O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelos integrantes do mesmo.

**ARTIGO 20** - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

**ARTIGO 21** - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

**ARTIGO 22** - Compete ao Conselho de Administração:

- I - Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II - Decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;
- III - Declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados nesta Lei;
- V - Elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VI - Propor o orçamento do Fundo;
- VII - Solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII - Aprovar o Plano de Contas do Fundo;
- IX - Promover a avaliação técnica do Fundo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

**ARTIGO 23** - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Diretor de Finanças e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.





# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **CAPÍTULO II**

### **DO CUSTEIO DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 24** - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I** - Segurado Obrigatório: todo o funcionário da administração Direta, da Câmara Municipal e da Autarquia Municipal.
- II** - Retribuição-base mensal: a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimentos ou proventos, incluindo-se todas as vantagens incorporadas ou sujeitas às incorporações de natureza eventual, bem como os pagamentos de natureza indenizatória, não se incluindo aqui o salário-família e o salário-esposa.  
No caso de pagamento de atrasados, somente será considerada a quota-parte correspondente ao mês.
- III** - Contribuição: salário de contribuição do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei;
- IV** - Dependente: é a pessoa assim considerada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Feliz.

#### **SEÇÃO II**

##### **DAS CONTRIBUIÇÕES**

**ARTIGO 25** - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo calculadas sobre a retribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

**§ 1º** - O percentual de contribuição será determinado a cada 02 (dois) anos, de acordo com o resultado do plano de custeio, elaborado atuarialmente.

**§ 2º** - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 3º** - No caso de acumulação de cargos ou funções, permitida em lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições-base mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do Inciso I do Artigo anterior.

**§ 4º** - Na hipótese de o segurado obrigatório exercer, mediante designação formal, cargo em substituição, ou responder por cargo vago, o cálculo da contribuição passará a incidir sobre a retribuição-base mensal percebida, enquanto em exercício, após decorridos os primeiros 90 (noventa) dias.

**ARTIGO 26** - O segurado que tenha reduzida sua retribuição-base mensal sofrerá automática e correspondente redução na sua contribuição, ficando-lhe assegurado, todavia, o direito de manter a contribuição calculada sobre a retribuição-base mensal anterior, mediante requerimento dirigido ao Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que sua retribuição-base mensal foi reduzida.

**§ 1º** - As contribuições correspondentes à importância superior à retribuição-base mensal normal do segurado, serão suportadas integralmente pelo segurado.

**§ 2º** - O não recolhimento da contribuição prevista no parágrafo anterior, decorridos 06 (seis) meses da primeira vencida e não paga, importará no cancelamento automático do direito de manter a contribuição prevista neste Artigo.

**ARTIGO 27** - As contribuições em atraso, devidas pelos segurados, serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária, calculada na forma estabelecida pelo Governo Federal, e descontadas, com esses acréscimos, em percentuais mensais consecutivos não superiores a 10% (dez por cento) da remuneração líquida.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas, com os acréscimos previstos no presente Artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em prestações mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

- ARTIGO 28** - Nenhum benefício previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Feliz poderá ser superior à remuneração do Prefeito Municipal.
- ARTIGO 29** - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada, para que se efetive a compensação financeira prevista no Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, respeitados os direitos adquiridos.
- ARTIGO 30** - No ato da posse o funcionário apresentará relação de seus dependentes, que deverá ser renovada anualmente no mês de janeiro, bem como deverá comunicar ao órgão responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações ocorridas na situação de seus dependentes, sob pena de perda do benefício respectivo, sem prejuízo da devolução das quantias pagas a maior por falta desta comunicação.
- ARTIGO 31** - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Funcionários Públicos Municipais.
- ARTIGO 32** - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo de Seguridade Social.
- ARTIGO 33** - As contribuições descontadas dos funcionários e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior ou indevidamente.
- ARTIGO 34** - O Fundo não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações do segurado ou dos beneficiários.
- ARTIGO 35** - O recolhimento de contribuição indevida não produz direito aos benefícios de que trata o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, mas serão restituídas, sem juros e sem correção monetária.
- ARTIGO 36** - As contribuições de que tratam os Incisos I e II do Artigo 3º desta Lei, serão exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.
- ARTIGO 37** - Os servidores sujeitos à legislação trabalhista, assim como os inativos, permanecerão como contribuintes do Instituto Nacional de Seguridade Social, na forma estabelecida pela Lei Federal.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ARTIGO 38** - Para ocorrer às despesas com a execução desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, à conta do Fundo, um crédito especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O valor do crédito a que se refere este Artigo será coberto com os recursos do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

**ARTIGO 39** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 14 DE SETEMBRO DE 1.992.**

**Erval Steiner**  
Prefeito Municipal

**PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 14 DE SETEMBRO DE 1.992.**

**Antonio da Costa Aranha**  
Diretor